



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3959/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região</p> <p>Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros Presidente</p> <p>Desembargador Eduardo Serrano da Rocha Vice-Presidente</p> <p>Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues Ouvidora</p>	<p>Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN CEP: 59063900</p> <p>Telefone(s) : (84)4006-3000</p> <p>Email(s) : dejt@trt21.jus.br</p>
--	---

Gabinete da Presidência

Portaria

Portaria

PORTARIA TRT21 - GP Nº 146/2024

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando as disposições contidas art. 21, inciso XV, do Regimento Interno;
Considerando o disposto na Resolução nº 151/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho;
Considerando o contido na Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando a Resolução Administrativa TRT21 nº 014/2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, alterada pelas Resoluções Administrativas TRT21 nº 04/2023 e TRT21 nº 30/2023;
Considerando, por fim, os termos do PROAD nº 1689/2023,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a prestação de atividades laborativas afetas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelo servidor DAVI SALES PINHEIRO, matrícula nº 308.21.1214, por meio do regime de Teletrabalho Integral.
Dê-se ciência à unidade de lotação do servidor e à Comissão de Teletrabalho.
Publique-se.
Natal-RN, 26 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA
Desembargador Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

Despacho

Despacho

Acórdão PADServ 2101100-51.2023.5.21(nº antigo 49200-49.2012.5.21) Proad 3341/2021

Acórdão
PADServ 2101100-51.2023.5.21(nº antigo 49200-49.2012.5.21) Proad 3341/2021
Relatora: Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro.
Requerente: Tribunal do Trabalho da 21ª Região.
Interessada: A. L. C. de C.
Advogado: Caio Graco Pereira de Paula
Ementa.

A pena disciplinar de demissão é cabível, apesar da independência das instâncias administrativa e penal, pois ela decorre de previsão

legal aplicável quando o cometimento de infração punível com a perda de cargo é afirmado em julgamento na esfera penal.

1. Relatório.

Em 18/07/2023, houve a conversão para PROAD dos autos físicos do PADServ 49200-49.2012.5.21 autuado em 04/12/2012.

Instaurado o processo administrativo e formada a comissão, o processo ficou sobrestado até que ocorresse o trânsito em julgado do Processo Criminal nº 0013735-36.2009.8.20.0001.

Determinado, em 28/02/2023, o prosseguimento, a servidora foi citada para apresentar defesa escrita, sendo a ela informado o compartilhamento dos autos eletrônicos e respectiva vista e comunicadas as deliberações da comissão quanto a: 1. aproveitamento como prova emprestada, dos atos processuais constantes do processo criminal; 2. trânsito em julgado da decisão no processo criminal com encerramento, pela Comissão, da instrução.

A servidora apresentou defesa escrita suscitando prescrição e asseverando a inocorrência do fato criminal, que asseverou ter sido forjado e resultara em condenação criminal por erro judiciário.

Arguiu a prescrição quinquenal, com base no art. 142 da Lei 8.112/1990, afirmando que o prazo inicial corresponde ao momento em que o fato investigado se torna público (conferir parte final da primeira folha da defesa)

Aduziu que a prescrição intercorrente é cabível pois não pode ocorrer a interrupção eterna do prazo prescricional e destacou que a disposição do § 3º do art. 142 da Lei 8112, não tem eficácia quando a interrupção nele prevista ultrapassa o lapso de 140 dias da conclusão do procedimento disciplinar, havendo sua retomada por inteiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 23.436/DF. Destacou que o processo administrativo foi instaurado em 06 de dezembro de 2012, por meio do Ato TRT-GP 600/2012 quando a denúncia contra a defendente já fora recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal, desde 30 de março de 2012, de modo que fora extrapolado o prazo de 140 dias.

Alegou que ocorreria a prescrição com base na pena concreta fixada no processo-crime, conforme a disposição do art. 142, § 2º da Lei 8.112, pois, no v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de junho de 2018, na Apelação Criminal 2017.005140-1 foi imposta condenação de três anos e três meses de reclusão e afastado o efeito da perda de função pública com substituição pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez salários mínimos. Informou que o Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário 1359423 interposto mantendo a pena estabelecida, e ocorreu o trânsito em julgado em 08/02/2022, havendo, pela prescrição, a extinção da punibilidade, conforme as disposições do art. 107, inciso I e do art. 109 do Código Penal. Destacou que a denúncia fora recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal em 30 de março de 2012, completando-se oito anos em igual data de 2020, de modo que, ao ocorrer o trânsito em julgado, a pena estava prescrita.

Afirmou que não houvera o crime de corrupção passiva, pois o valor depositado em sua conta bancária correspondia a honorários devidos ao seu pai como advogado e que os fatos foram tramados para agravar a situação de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com quem como cedida trabalhava à época uma vez que o Magistrado então respondia ao processo administrativo que ficou conhecido como 'caso dos precatórios'. Discorreu sobre o relacionamento familiar, destacando que residia com seu pai, o verdadeiro destinatário da quantia de R\$ 10.000,00 correspondente a honorários a ele devidos em atuação como advogado em ação contra o Estado do Rio Grande do Norte. Ressaltou que, em 2012, já havia retornado, a pedido, para o TRT.

Em 15/04/2023, a comissão composta pelos servidores Lauro Lucio de Almeida Silveira (Presidente), Andrea Cássia Cunha Skeete e Daniel Martins Cardinelli (membros) apresentou o relatório, opinando: a) pela rejeição das preliminares; pela aplicação da penalidade de demissão à servidora, pela prática de crime contra a administração pública.

Em 06/07/2023, o egrégio Tribunal Pleno resolveu atribuir ao Pad a natureza de de matéria administrativa de alta relevância determinando à distribuição para Relatoria e Revisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentos do voto.

2.1 Prescrição intercorrente

A defendente assevera a aplicação da prescrição intercorrente e da prescrição com base na pena concreta fixada no processo-crime.

O processo administrativo foi instaurado em 06 de dezembro de 2012, após o despacho proferido em 30 de novembro de 2012, pela Presidência deste Tribunal e, apesar de a denúncia contra a servidora ter sido recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal em 30 de março de 2012, não houve, em relação à instauração do processo disciplinar para apuração o transcurso de lapso temporal superior a 140 dias e portanto, a prescrição intercorrente haja vista que todos os fatos ali investigados e punidos ocorreram durante o período em que a servidora estava em outro órgão.

Ressalta-se, dos fatos apurados e relatados pela Comissão disciplinar, que, após recebimento da denúncia, a 4ª Vara Criminal de Natal comunicou em 18/04/2012, o fato à Corregedoria deste Tribunal e a partir de então houve debate e manifestações sobre a competência para apuração da falta disciplinar o que foi fixado por fim em 12/07/2012 sob o entendimento do Tribunal de Justiça de que "a atribuição para apuração e julgamento de eventuais infrações praticadas pela servidora em questão é de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região". Em 30/11/2012, foi determinada a instauração, neste Tribunal, do processo disciplinar.

Feitos tais registros, situando assim a época da comunicação e ciência do fato, ou seja, a tramitação do processo criminal em 12/07/2012 e 30/11/2012 data do despacho determinando a instauração do processo disciplinar, importa deitar vistas sobre o § 3º do art. 142 da Lei 8112: dispõe:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

.....

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

Ora, a servidora traz para sua argumentação disposições sobre a conclusão do inquérito e punição isto é, art. 152 de que resultam sessenta dias mais igual prazo prorrogado e art. 167 de que resulta o prazo de vinte dias contados do recebimento do processo para a decisão.

Tais disposições se encontram em capítulo específico, das penalidades. Como disposições obre prescrição são de aplicação restrita, não podem ser trasladadas para outro âmbito isto é, o procedimento, ou seja, outro, isto é, das disposições sobre aplicação de penalidade para aquelas de instauração do procedimento administrativo disciplinar.

É preciso reiterar que os atos imputados à servidora tiveram lugar no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, onde estava cedida e que foi aquela egrégia Corte que instaurou os procedimentos cabíveis e estabeleceu a conclusão.

2.2 A servidora arguiu a ocorrência da prescrição com base na pena concreta fixada no processo-crime, pois, no v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de junho de 2018, na Apelação Criminal 2017.005140-1 foi imposta condenação de três anos e três meses de reclusão e afastado o efeito da perda de função pública com substituição pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez salários mínimos, sem alteração pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 1359423 interposto.

Segundo disposto no art. 142, § 2º da Lei 8.112:

"Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. "

É oportuno esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Luiz Fux, seu presidente à época negou seguimento ao agravo da servidora contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ela interposto.

Importante registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferiu, na Apelação Criminal 2017.005140-1 acórdão ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RÉ S CONDENADAS, UMA POR CORRUPÇÃO PASSIVA; A OUTRA POR CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO POR AMBAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MANTIDA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES COM FUNDAMENTO NO VOTO DIVERGENTE.

I – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA (ART. 317 DO CP) ATRIBUÍDA À PRIMEIRA RÉ PARA O CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (ART. 327, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES QUANTO A ESSE DELITO. INFRINGÊNCIA AO NÚCLEO DO TIPO (RECEBER) E REENCHIMENTO DE TODAS AS ELEMENTARES (VANTAGEM INDEVIDA PARA DIRETAMENTE). CRIME DE NATUREZA FORMAL QUE INDEPENDE DE RESULTADO.

PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO NÃO EXIGÍVEL, A AFASTAR A ALEGAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE QUE O AGENTE DETENHA COMPETÊNCIA FUNCIONAL ESPECÍFICA PARA A PRÁTICA DO ATO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO EM RELAÇÃO À SERVIDORA.

II – ABSOLVIÇÃO DA EMBARGANTE RESPONSABILIZADA POR CORRUPÇÃO ATIVA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DELITO QUE POSSUI COMO NÚCLEOS “OFERECER” OU “PROMETER VANTAGEM INDEVIDA”. PROVA APENAS DO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, AO MENOS INDICIÁRIOS, DE QUE A IDEIA DO PAGAMENTO DA VANTAGEM TENHA PARTIDO DA ADVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA DE PAGAR A VANTAGEM. AÇÃO NÃO TIPIFICADA. JULGADOS NESSE SENTIDO.

RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO APENAS DAQUELE FORMULADO POR SÔNIA ABRANTES DE SOUZA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA."

A servidora foi condenada a três anos e três meses de reclusão o que, à vista do art. 109, inciso IV do Código Penal, resulta em prescrição em oito anos e extinção da punibilidade, conforme o ar. 107, IV do Código Penal.

Todavia, a extinção da punibilidade, que aliás não foi demonstrada nos autos, e a prescrição penal não tem aplicação no caso em que se trata dos efeitos da condenação criminal havida. No particular, não há a comunicação pretendida.

Não ocorreu a prescrição, no processo administrativo.

2.3 Punição disciplinar.

Conforme as disposições sobre responsabilidade do servidor, há responsabilidade civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições, estando abrangidos pela responsabilidade penal os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade, sendo afastada a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, artigos 121, 123 e 125 da Lei 8.112/1990.

No caso em análise, a servidora recebeu condenação de três anos e três meses de reclusão pelo crime de corrupção passiva, sendo afastado o efeito da perda de função pública com substituição pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez salários mínimos. Na defesa, a servidora refuta, com veemência, a prática do crime pelo qual foi condenada, afirmando ter ocorrido erro judiciário em um contexto político de perseguição. Destaca que o valor recebido era destinado a seu pai, na condição de advogado e correspondiam a honorários.

Ainda que se admita serem plausíveis suas alegações, o caso, nesta instância administrativa está delimitado pela condenação criminal sofrida. Não pode, então, ser revogada a matéria criminal, cuja decisão constitui coisa julgada. Daí porque a extinção da punibilidade pela prescrição não afeta a matéria disciplinar.

O efeito principal da sentença condenatória é a aplicação da pena a ser cumprida pelo acusado. Há, todavia, efeitos secundários, Existem, contudo, diversos efeitos secundários, de natureza extrapenal e, no caso, específico, que é a perda de cargo ou função pública quando há pena superior a quatro anos. Com efeito, a perda do cargo público mas efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, alínea b do Código Penal. No tema, a jurisprudência:

Crime de corrupção passiva no exercício do cargo público – efeito extrapenal - perda do cargo

"18 - Mantém-se, como efeito extrapenal da condenação, a perda de cargo público se o agente comete o crime (corrupção passiva) no exercício do cargo, com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, I, 'a', do CP)."

Acórdão 1272264, 00047354820168070001, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 13/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020.

Pena privativa de liberdade inferior a 4 anos – afastamento da perda do cargo

"4. Hipótese em que a pena privativa de liberdade foi redimensionada para patamar inferior a 4 anos, devendo ser afastada a perda do cargo público ocupado pelo paciente, porquanto não mais incide o art. 92, I, b, do CP."

AgRg no AREsp n. 2.183.259/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.

Conforme disposto no art. 127, inciso III, e 132, inciso I e XI da Lei 8.112/1990, a demissão é a penalidade disciplinar aplicada no cometimento de crime contra a administração pública e corrupção. Cabe mencionar que, no regimento interno deste Tribunal está disposto:

"Art.273.Aapuraçãoodafaltadosdeveresfuncionaisdosservidoresserárealizada deformaimediata,apartirdomomentoemqueaAdministraçãovenhaatomar conhecimentoela,mediantesindicânciאוprocessodisciplinar,asseguradaao acusadooampladefesa.

Parágrafoúnico.Naaplicaçãoodaspenalidades,observar-se-ãoasregras estabelecidasnaLei8.112,de11dedezembrode1990,assimcomoasleis federaispertinentes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, explica - "Não há com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. (p.755). Adiante, a autora menciona os reflexos da conduta do funcionário sobre a situação funcional lembrando que com o alteração do art. 92 do Código Penal pela Lei 9.268/1996, a perda de cargo ou função pública é restrita às hipóteses de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando foi aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. E ressalta a tese de que o ilícito

penal, por si só, não enseja punição disciplinar.

No caso, a coisa julgada pena impôs reclusão por tres anos e tres meses, mas tal consideração fica restrita ao efeito secundário da sentença, que, por essa razão foi afastada.

Dada a independência entre as instâncias, a existência de crime contra a administração pública, no tocante à condição de servidor é bastante em si para determinar a incidência da pena disciplinar. Observa-se, ademais, no art. 92 do Código Penal, que há perda de cargo ou função pública quando a pena é igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou de forma genérica quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. No caso, foi decidido, com trânsito em julgado, que ocorrera crime de corrupção passiva o que violou dever para com a administração pública e, portanto, mesmo praticado em órgão diferente, TJ-RN e na condição de requisitada para aquela Corte de Justiça, o procedimento administrativo é deste Tribunal, como decidido pelo STJ, no julgamento do MS 21.991: "Cessada, assim, toda relação do servidor com o órgão cessionário, é natural que qualquer aplicação de penalidade se dê pelo órgão cedente", afirmou o ministro, acrescentando que "a autoridade competente para julgar o feito e aplicar eventual sanção só pode ser o superior hierárquico do órgão ao qual se acha vinculado".

Outrossim, como a pena é superior a um ano a hipótese é aplicável, levando à pena disciplinar de demissão. A condenação criminal em razão de crime ligado ao exercício funcional tem esse efeito específico. A independência de instâncias é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STF: AI 681487 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Acórdão Eletrônico DJe-022 divulgado em 31/1/2013; MS 22899 AgR, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2003, DJ 16/5/2003 PP-00092 Ement.Vol.-02110-02 PP-00279; 41. 58. Assim, a perda do cargo público ocorre, no caso, mesmo com independência das instâncias administrativa e penal uma vez que, conforme consolidado no no STJ, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

Ante ao exposto, voto pela imposição da pena de demissão à servidora.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

Divisão de Magistrados

Ato

Ato

ATO TRT21-CR Nº 073/2024

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais.

Considerando os termos do art. 21, inciso XV, do Regimento Interno deste Regional (Resolução Administrativa nº 020/2021);

Considerando atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que recomendam a inexistência de saldos de férias de magistrados pendentes de aprazamento;

Considerando as disposições contidas na resolução CSJT Nº 253/2019, com redação dada pela Resolução CSJT nº 255/2020, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau;

Considerando o objeto do PROAD Nº 1869/2024.

RESOLVE:

I. Revogar o item II do ATO TRT21-CR Nº 071/2024;

II. Reaprazar o saldo de férias de MARCELLA ALVES DE VILAR, Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN, relativas ao exercício de 2024.2, para usufruto 01/07/2024 a 06/07/2024 (06 dias).

Publique-se.

Natal/RN, 25 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA
Desembargador Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	1	
Portaria	1	
Portaria	1	
Secretaria do Tribunal Pleno	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Divisão de Magistrados	4	
Ato	4	
Ato	4	